



Habeas corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000
Ação de origem nº 0211032-44.2022.8.19.0001

FLS.1

IMPETRANTE: PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA (ATIVO)
PACIENTE: EDUARDO ALAN PINHO ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. LIMINAR DEFERIDA. PRISÃO REVOGADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM COM RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

A fundamentação apresentada poderia servir para a fase de dosimetria da pena, uma vez que nada explica sobre a necessidade da custódia cautelar máxima, nem tampouco afasta a aplicação de outras medidas cautelares diversas, somente pincelando acerca da variedade e da quantidade de drogas, que são próprias da prática do crime de tráfico de drogas.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o cidadão que responde a processo criminal não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe seja imputado revista-se de caráter grave.

A propósito, os seguintes precedentes:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que é manifesta a ilegalidade imposta ao paciente, ora agravado, pois o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elemento inerente ao próprio tipo penal (apreensão de drogas). Ademais, nem mesmo a quantidade de entorpecente apreendida - 28 porções de cocaína (29,60g) - pode ser considerada



Habeas corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000
Ação de origem nº 0211032-44.2022.8.19.0001

FLS.2

relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia provisória, sobretudo quando o paciente é primário e de bons antecedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 556.875/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

Cumpra salientar que a prisão cautelar é medida excepcionalíssima e só pode ser decretada ou mantida com fundamentação idônea, baseada em dados concretos relacionados com os pressupostos do artigo 312 do CPP, e não apenas em considerações genéricas acerca do crime, sem especificar o motivo pelo qual a liberdade do paciente põe em perigo a ordem social, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, de certo, que condutas, como a imputada ao paciente, são revestidas de indubitosa gravidade, entretanto, sem revolver a matéria de mérito, considerando ausência de fundamentação idônea a garantir à segregação cautelar do acusado, entende-se que este deve responder ao processo em liberdade.

Destaca-se que o paciente é primário, conforme consta da FAC acostada à pasta 57 da ação originária, sendo esta a única anotação da FAC.

Assim, deve a liminar ser chancelada para se fazer cessar a coação ilegal imposta ao paciente.

CONCESSÃO DA ORDEM. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000**, em que figuram como paciente EDUARDO ALAN PINHO ARAÚJO e como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, pela **concessão da ordem**, para revogar a prisão do paciente, com a aplicação da medida cautelar descrita no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, qual seja, comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês, **consolidando-se a liminar antes deferida**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



Habeas corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000
Ação de origem nº 0211032-44.2022.8.19.0001

FLS.3

IMPETRANTE: PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA (ATIVO)
PACIENTE: EDUARDO ALAN PINHO ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO ALAN PINHO ARAÚJO, apontando como autoridades coatoras o JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo a prisão convertida em preventiva, quando da audiência de custódia.

Conta que, após o paciente ter constituído advogado, seu patrono apresentou sua defesa preliminar e formulou pedido de concessão de liberdade provisória junto ao MM. juízo de primeiro grau, tendo o pleito libertário sido indeferido.

Destaca que se concentra este *habeas corpus* na ausência de fundamentação idônea que não concedeu a liberdade provisória ao paciente e ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, onde se conclui que basicamente pela natureza do crime insurge a justificativa da segregação cautelar do paciente.

Alega nulidade da busca pessoal e dos indícios de prova dela decorrentes, sustentando que os policiais “*descrevem o que lhes teria chamado à atenção para o Paciente seria a vestimenta. Tampouco relatam se o Paciente estaria portando de forma ostensiva o material apreendido, do contrário, narram que os ilícitos estavam escondidos nas vestimentas*”.

Argumenta ainda a suficiência, *in casu*, da aplicação das medidas cautelares substitutivas da prisão.

Assim, pleiteia a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para se relaxar a prisão do paciente ou para se substituir a prisão preventiva do mesmo por uma ou mais medidas cautelares.

A impetração veio acompanhada dos documentos constantes do Anexo 1



Habeas corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000
Ação de origem nº 0211032-44.2022.8.19.0001

FLS.4

Deferi a liminar (pasta 23).

Informações do juízo da ação originária (pasta 31).

Cumprimento do alvará em 30/09/2022 (pasta 38)

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Ellis H. Figueira Junior, opina pela denegação da ordem, com a cassação da liminar (pasta 42).

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A fim de evitar tautologia desnecessária, colo a decisão em que deferi a liminar ao paciente, decisão que ora ratifico:

A decisão atacada (pasta 01 do anexo) se baseia na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado em sede de audiência de custódia. Contudo, entendo que a decisão primeira (pasta 03 do anexo) carece de fundamentação idônea a justificar uma prisão cautelar, não se apontando em que medida a ação do acusado põe em risco a aplicação de eventual sanção penal.

A alegação de farta quantidade de entorpecente sequer se confirma, vez que a quantidade arrecadada é própria do crime de tráfico de drogas.

O acusado é primário, sendo esta a única anotação na sua FAC, conforme pude ver na ação principal.

Não se pode olvidar, de certo, que condutas como a atribuída ao paciente são revestidas de indubitosa gravidade, entretanto, sem revolver a matéria de mérito, considerando ausência de fundamentação idônea a garantir a segregação cautelar do paciente, e a primariedade do mesmo, entendo que o paciente deve responder ao processo em liberdade.

Demais alegações pertencem ao mérito da ação principal.



Habeas corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000
Ação de origem nº 0211032-44.2022.8.19.0001

FLS.5

Assim, **DEFIRO a liminar** para revogar a prisão do paciente, com a aplicação da medida cautelar descrita no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, qual seja, comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro crime o acusado não estiver preso.

Como já disse, a decisão atacada (pasta 01 do anexo) é sucinta e se refere à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Vejamos esta última:

(...) Quanto à legalidade da presente prisão em flagrante, a mesma foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária.

A narrativa do custodiado acerca da ocorrência de violência no momento da prisão não é capaz de ensejar a ilegalidade do ato prisional em questão.

Outrossim, não há que se falar, no presente momento, em quebra da cadeia de custódia em relação à alegada irregularidade na apresentação e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, estando os laudos acostados em conformidade com a norma legal.

Com efeito, à luz dos elementos informativos contidos na comunicação da Prisão em Flagrante, entendo que a Prisão Preventiva deverá ser decretada para a garantia da ordem pública, bem como para garantir a instrução criminal e assegurar aplicação da Lei Penal.

O "fumus comissi delicti" decorre da materialidade delitativa e dos indícios de autoria comprovados através dos depoimentos colhidos em sede policial, laudo pericial e demais documentos acostados aos autos.

O "periculum in libertatis" decorre da necessidade de se assegurar a aplicação de eventual sanção penal, bem como para a garantia da ordem pública, considerando-se a reprovabilidade in concreto das supostas condutas do agente, em razão da apreensão de farta quantidade e variedade de entorpecentes de altíssimo poder lesivo, notadamente, 20g de maconha, 30g de cocaína e 3g de CRACK, distribuídos em dezenas de embalagens, além de um rádio transmissor, tudo isso durante operação policial em comunidade dominada pelo COMANDO VERMELHO.

Embora não se trate de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, é despiciendo ressaltar que o delito de tráfico é dotado de grande rejeição social, já que dele decorrem graves cenas de violência urbana em razão dos conflitos entre os traficantes para a obtenção e reafirmar



Habeas corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000
Ação de origem nº 0211032-44.2022.8.19.0001

FLS.6

da primazia de determinado grupo, bem como em razão dos efeitos nefastos das drogas para a saúde dos usuários.

Assim, necessário o resguardo da ordem pública.

*É de se ressaltar, por fim, que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena. Assim, o novel "princípio da homogeneidade" não tem aplicação prática nenhuma. Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 312 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão. Ante todo o exposto, por considerar insuficientes quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, indefiro o pleito defensivo e **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**, vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. (...)"*

A fundamentação apresentada poderia servir para a fase de dosimetria da pena, uma vez que nada explica sobre a necessidade da custódia cautelar máxima, nem tampouco afasta a aplicação de outras medidas cautelares diversas, somente pincelando acerca da variedade e da quantidade de drogas, que são próprias da prática do crime de tráfico de drogas.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o cidadão que responde a processo criminal não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe seja imputado revista-se de caráter grave.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que é manifesta a ilegalidade imposta ao paciente, ora agravado, pois o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elemento inerente ao próprio tipo penal (apreensão de drogas). Ademais, nem mesmo a quantidade de entorpecente apreendida - 28 porções de cocaína (29,60g) - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia



Habeas corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000
Ação de origem nº 0211032-44.2022.8.19.0001

FLS.7

provisória, sobretudo quando o paciente é primário e de bons antecedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 556.875/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

Cumpre salientar que a prisão cautelar é medida excepcionalíssima e só pode ser decretada ou mantida com **fundamentação idônea**, baseada em **dados concretos** relacionados com os pressupostos do artigo 312 do CPP, e não apenas em considerações genéricas acerca do crime, sem especificar o motivo pelo qual a liberdade do paciente põe em perigo a ordem social, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, de certo, que condutas, como a imputada ao paciente, são revestidas de indubitosa gravidade, entretanto, sem revolver a matéria de mérito, considerando **ausência de fundamentação idônea** a garantir à segregação cautelar do acusado, entendo que este deve responder ao processo em liberdade.

Destaco, por fim, que o paciente é primário, conforme consta da FAC acostada à pasta 57 da ação originária. Confira-se:

Anotações: 1 de 1

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Eduardo Alan Pinho Araújo**

Pai: **Sérgio Alan Da Rocha Araújo**

Mãe: **Fernanda Soares Pinho Araujo**

Dt. **01/01/2001 00:00:00**

Tipo de Certificação:

Sexo:

Observação:

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP038**

Município: **Rio de Janeiro**

UF

Tipo: **Flagrante Delito**

NÚ

Início: **03/08/2022**

Motivos: **Artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0076014-54.2022.8.19.0000
Ação de origem nº 0211032-44.2022.8.19.0001

FLS.8

Assim, robustecidos os motivos que determinaram a concessão da liminar, esta deve ser chancelada para fazer cessar a coação ilegal imposta ao paciente.

Por tudo que foi exposto, voto pela **concessão da ordem**, para revogar a prisão do paciente, com a aplicação da medida cautelar descrita no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, qual seja, comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês, **consolidando-se a liminar antes deferida**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

